



LISTA DE ITENS DE AVALIAÇÃO DE POSTO DE ENSAIO DE CRONOTACÓGRAFO

(Edital Inmetro Nº 01/2011)

Norma de Origem: NIE-Surrs-xxx

Folha /

RAPEC N.º	POSTO DE ENSAIO	CRENCIAMENTO N.º

NOTA - Preencha o espaço "Evidência" com: (C) – Conforme; (NC) – Não conforme; (NAV) -Não avaliado ou (NAP) – Não aplicável

CONTROLE DE DOCUMENTOS			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
1.	2.3.IX	Acesso a última versão dos requisitos exigidos pelo Inmetro para a obtenção e manutenção do credenciamento de posto de ensaio de cronotacógrafo: <i>Edital no 1 de 06/10/2011</i> ,	
2.	2.3.1 ETAPA I	Guarda de cópia dos documentos exigidos quando da solicitação do credenciamento do posto de ensaio (Ver item 2.3 do Edital 01/2011).	
3.	2.3.I	Cópia do Certificado de cadastramento emitido por órgão integrante da RBMLQ-I reconhecendo a sua qualificação de posto de selagem;	

QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
4.	2.3.VII	Guarda do certificado de treinamento do técnico no simulador de pista, emitido pelo fabricante.	
5.	2.3.VII	Competência do técnico demonstrada durante a simulação de ensaio conforme norma NIE-Dimel-100 e a simulação de validação periódica do simulador de pista conforme item 3 do anexo B do Edital Inmetro 01/2011 .	
6.	2.3.VIII	Guarda do certificado de treinamento do técnico no ensaio objeto do credenciamento, emitido pelo Inmetro.	

EQUIPAMENTOS E RASTREABILIDADE			
Os modelos de equipamentos de verificação – simuladores de pista – fabricados no Brasil ou importados deverão ser dotados de banco de rolos e terão o seu projeto e desempenho avaliados por ocasião da apresentação da primeira unidade instalada em estabelecimento candidato ao credenciamento. Todos os equipamentos serão submetidos a um processo individual de aprovação, devendo atender aos requisitos técnicos e metrológicos abaixo especificados:			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
7.	2.3.VI.A	Instalações adequadas ao uso de padrões para Ensaio Preliminares e de padrão portátil, com seus respectivos certificados de calibração válidos emitidos por laboratório acreditado integrante da RBC	
8.	2.3-X	Declaração de que possui equipamentos e instalações físicas adequadas nos locais de realização dos ensaios, que será comprovada mediante auditoria técnica do Inmetro, conforme a descrição abaixo:	
9.	2.3.X.A	Equipamento simulador de pista, dotado de banco de rolos, para a realização dos ensaios metrológicos, conforme as especificações contidas no Anexo B do Edital Inmetro 01/2011	
10.	1.1 Anexo B	O conjunto de rolos utilizado para rolagem dos pneus dos veículos sob ensaio deve ser confeccionado com tubo metálico com espessura mínima de 5,0 mm, capaz de suportar uma carga igual ou superior a 127,5 kN (13.000 kgf) e a realização de pelo menos 10.000 (dez mil) ensaios metrológicos em veículos que atendam às especificações descritas no Anexo C deste edital, nas condições de operação definidas na norma de ensaio (NIE-DIMEL-100) e no presente edital, sem sofrer desgaste significativo que comprometa a confiabilidade metrológica do equipamento atendendo aos limites construtivos no que se refere aos materiais, componentes configuração	
11.	1.2 Anexo B	Possuir proteções laterais das partes móveis (rolos) que somente permitam o início do processo de medição após o veículo estar devidamente posicionado sobre os mesmos	
12.	1.3 Anexo B	Possuir um sistema eficaz de segurança de modo a evitar que o veículo se desloque acidentalmente no decorrer dos ensaios metrológicos	
13.	1.4 Anexo B	Ser dotado de dispositivo hidráulico de elevação do veículo para sua entrada e saída do equipamento, de modo a evitar esforço sobre os rolos que suportam os pneus do veículo sob ensaio e deformação ou desgaste do rolo de medição	
14.	1.5 Anexo B	Ser dotado de dispositivo que permita ao operador do simulador de pista a visualização das indicações instantâneas dos resultados das medições (velocidade, distância e tempo), bem como das orientações necessárias para o correto desenvolvimento das condições de ensaio relacionadas com as velocidades e tempos determinados para cada ensaio, conforme estabelecido em norma do Inmetro, para os ensaios metrológicos de Verificação subsequente de cronotacógrafo	
15.	1.6 Anexo B	Disponibilizar gráficos de velocidade em função do tempo, em escala, de forma similar aos gerados nas fitas e discos diagrama (planificação do disco)	



LISTA DE ITENS DE AVALIAÇÃO DE POSTO DE ENSAIO DE CRONOTACÓGRAFO (Edital Inmetro Nº 01/2011)

EQUIPAMENTOS E RASTREABILIDADE - (Continuação)			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
16.	1.7 Anexo B	Ter hardware e software compatíveis à utilização do sistema via web, com acesso à internet, adequados ao uso dos documentos em formato e conteúdo definidos pelo Inmetro, para a impressão dos registros e transferência de dados	
17.	1.8 Anexo B	Ser capaz de realizar automaticamente todos os cálculos e correções das medições para os diversos valores de circunferências de rodagem e deformações apresentadas pelos pneus quando posicionados sobre os rolos, sem: (1) qualquer tipo de interferência, direta ou indireta, do operador do equipamento, e: (2) utilização de dados não obtidos nas etapas previstas para cada tipo de ensaio (modo normal ou adicional), especialmente a constante K do cronotacógrafo, que possam alterar ou comprometer a confiabilidade do resultado das medições exigidas neste edital, de forma a garantir a qualidade e a integridade destas medições	
18.	1.9 Anexo B	Ser dotado de dispositivo de captura de imagem para o registro visual do veículo em ensaio integrado ao software de gerenciamento do equipamento, que permita a integração dos resultados das medidas do ensaio com as imagens obtidas por ocasião dos mesmos, atendendo aos seguintes critérios:	
19.	1.9, A Anexo B	O dispositivo de captura da imagem deverá permitir seu deslocamento somente dentro da área delimitada para o ensaio do veículo. Sua instalação poderá ser feita de forma fixa, em suporte ou parede, ou móvel, desde que em suporte adequado	
20.	1.9, B Anexo B	A imagem obtida deverá registrar: a parte traseira do veículo; a placa do veículo de forma legível; o ambiente do ensaio, sendo identificado o posicionamento do veículo sobre o equipamento simulador	
21.	1.9, C Anexo B	A imagem deverá ser obtida automaticamente pelo simulador de pista e deverá conter a hora, minuto e segundos de sua obtenção, que deverá ocorrer durante o ensaio do cronotacógrafo	
22.	1.10 Anexo B	O equipamento simulador de pista deverá possuir robustez compatível com aplicações industriais, atendendo às condições e regime de operação exigidas nesta aplicação, devendo funcionar de forma adequada, apresentando medições que satisfaçam o presente edital durante toda sua vida útil, observando-se as devidas condições de manutenção	
23.	1.11 Anexo B	Nos casos em que houver comunicação de dados com o dispositivo externo componente do equipamento simulador, esta deve ser realizada com protocolo de comunicação que atenda aos requisitos de segurança da informação, tais como integridade e autenticidade dos dados	
24.	1.11.1 Anexo B	A comunicação entre módulos e seus equipamentos externos, quando necessária, deverá ser feita em meio seguro e o protocolo utilizado deverá ser confiável. Nota: As comunicações poderão ser feitas através de cabos com uso de padrão industrial e com imunidade às interferências eletromagnéticas ou através de comunicações por rádio frequência, situação em que o dispositivo de transmissão deverá ser configurado dentro da faixa específica para aplicações industriais de acordo com atribuição de faixas de frequência, potência de transmissão e outras exigências estabelecidas pela ANATEL	
25.	1.12 Anexo B	As medições com o simulador de pista devem ser realizadas em dois veículos, um deles utilizando aro de diâmetro nominal igual ou menor a 17,5 polegadas e outro utilizando aro de diâmetro nominal maior ou igual a 22 polegadas. Cada medição envolve um conjunto de dez valores medidos individuais, tendo como referência a distância medida pelo tacômetro padrão. Por ocasião da auditoria na qual será avaliado o desempenho do simulador de pista como padrão metrológico, deverá ser demonstrado que o mesmo é capaz de atender aos seguintes requisitos:	
26.	1.12, A Anexo B	A diferença entre cada um dos dez valores medidos individuais indicados pelo simulador de pista e o valor de referência indicado pelo tacômetro padrão deve ser menor ou igual a 1%, para mais ou para menos, da distância de referência, sendo esta de no mínimo 1 km	
27.	1.12, B Anexo B	O desvio padrão relativo de cada conjunto de dez medições deve ser menor ou igual a 0,1 %	
28.	1.12.1 Anexo B	Os veículos devem estar encarroçados (ônibus, baú e outros), com os implementos (tanques e outros) instalados e emplacados, prontos para sua adequada utilização, conforme a legislação de trânsito em vigor e o descrito no Anexo C deste edital. O solicitante deverá disponibilizar veículos dos quais nenhum parâmetro, caso introduzido nos cálculos efetuados pelo equipamento, permita direcionar os resultados das medições realizadas (a exemplo da constante K do cronotacógrafo e da constante W do veículo), podendo o auditor solicitar a substituição e/ou inclusão de outros veículos com as características acima descritas que entender mais adequados para a realização dos ensaios. O solicitante deverá disponibilizar também os condutores dos veículos necessários para a realização dos ensaios metrológicos de avaliação do equipamento simulador de pista	
29.	1.12.2 Anexo B	Todas as medições devem ser realizadas a uma velocidade de 50 ± 5 km/h, ao longo do percurso simulado. Intervalos periódicos devem ser realizados entre as medições, de modo a impedir que a temperatura alcançada pelos pneus no decorrer do ensaio supere aquelas especificadas pelo fabricante para operação de tráfego normal	

30.	1.13 Anexo B	O Equipamento de Verificação deverá disponibilizar sistema adicional de medição para ensaio de cronotacógrafos, a ser demonstrado na auditoria realizada por ocasião de sua primeira avaliação e nos procedimentos de validação periódica previstos no item 3 referido abaixo, que atenda aos seguintes critérios, em um conjunto de medições idêntico ao descrito no item 1.12:	
-----	-----------------	--	--

	LISTA DE ITENS DE AVALIAÇÃO DE POSTO DE ENSAIO DE CRONOTACÓGRAFO (Edital Inmetro Nº 01/2011)
---	--

EQUIPAMENTOS E RASTREABILIDADE - (Continuação)			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
31.	1.13, A Anexo B	A diferença de indicação entre a indicação do equipamento simulador e a indicação do sistema adicional deve ser menor ou igual a 0,3%, para mais ou para menos, em cada medição.	
32.	1.13, B Anexo B	O desvio padrão relativo de cada conjunto de dez medições deve ser menor ou igual a 0,1 %.	
33.	1.13, C Anexo B	Possuir filtro ou dispositivo capaz de eliminar a influência da distorção harmônica e a influência dos transientes elétricos ocasionados na linha de alimentação.	
34.	1.13.1 Anexo B	O sistema adicional previsto no item 1.13 poderá ser utilizado em substituição ao sistema utilizado pelo simulador de pista para atender as finalidades previstas neste edital, desde que atenda a todos os requisitos definidos nos demais subitens do item 1, sem prejuízo à qualidade e segurança metrológicas exigidas.	
35.	2 Anexo B	A utilização dos equipamentos para os fins aqui definidos fica condicionada à emissão de termo, pelo Inmetro, para o fabricante e/ou importador do equipamento simulador de pista que comprove que o equipamento por ele fabricado e/ou importado cumpre integralmente as exigências aqui definidas, substanciadas na apresentação dos documentos e atendimento dos requisitos definidos abaixo:	
36.	2.1 Anexo B	Declaração do fabricante e/ou importador de que o equipamento atende integralmente ao disposto no item 1 (um) acima.	
37.	2.2 Anexo B	Relatório técnico, elaborado pelo fabricante ou importador do equipamento, demonstrando tecnicamente o atendimento dos subitens de número 1 (um) a 10 (dez) e 12 (doze) do item 1 (um) acima.	
38.	2.3 Anexo B	Laudo técnico, elaborado pelo Inmetro por ocasião da avaliação de credenciamento realizada nas instalações da candidata, constando os procedimentos de medição adotados e conclusão demonstrando o atendimento do equipamento simulador e do sistema adicional de medição ao estabelecido nos subitens 11 (onze) e 12 (doze) do item 1 (um) acima	
39.	3 Anexo B	O simulador de pista deverá ser validado a cada três meses ou a cada 2.000 ensaios realizados, o que ocorrer primeiro, segundo procedimentos abaixo estabelecidos, a serem realizados pelo Posto de Ensaio onde se encontra instalado.	
40.	3.1 Anexo B	Realizar a medição do perímetro efetivo do pneu do veículo através da medição de seu deslocamento em um número inteiro de revoluções do pneu utilizando o sistema adicional de medição em pista plana.	
41.	3.2 Anexo B	Realizar a medição do perímetro efetivo do pneu estando o veículo em marcha sobre o simulador de pista utilizando o modo normal de operação; Obs.: Esta medição do perímetro efetivo não poderá utilizar qualquer informação obtida no procedimento determinado no item 3.1.	
42.	3.3 Anexo B	Comparar os resultados das medições realizadas nos itens 3.1 e 3.2, que não deverão superar 1,3 % do valor medido com o sistema adicional de medição em pista plana. Observação: caso os resultados obtidos superem o limite estabelecido, as atividades de objeto deste credenciamento utilizando o simulador de pista deverão ser imediatamente suspensas, assim permanecendo até que o problema seja sanado.	
43.	3.4 Anexo B	O procedimento completo deverá consistir em um conjunto de cinco medições, utilizando um ou mais veículos.	
44.	3.5 Anexo B	Os resultados deverão ser enviados ao Inmetro conforme procedimento por ele determinado e arquivados pelo Posto de Ensaio para fins de auditoria.	
45.	3.6 Anexo B	As dimensões dos aros para esta validação deverão ser: aro de diâmetro nominal igual ou menor a 17,5 polegadas e aro de diâmetro nominal maior ou igual a 22 polegadas, de modo que ocorra a validação de cada um destes aros a cada 4.000 ensaios ou 6 (seis) meses.	
46.	4 Anexo B	Periodicamente, a cada dois anos a partir da avaliação anterior, deverão ser repetidos os procedimentos definidos no Item 1.12 deste Anexo, com o objetivo de evidenciar a continuidade do atendimento das exigências determinadas neste edital. O Inmetro, diretamente ou através da RBMLQ-I, poderá efetuar auditorias nos Postos de Ensaio credenciados em razão de evidências de não conformidades, as quais poderão resultar em determinações de adequação ou em revogação do credenciamento concedido.	
47.	5 Anexo B	O equipamento deverá dispor, por medida de segurança, de plano de selagem, sob a responsabilidade de seu fabricante, que contemple os pontos que devam ser preservados de modo a garantir a integridade das medições.	

48.	5.1 Anexo B	O plano de selagem deve ser informado ao Inmetro pelo fabricante do equipamento simulador de pista, cabendo ao Posto de Ensaio em que o mesmo estiver instalado a responsabilidade por sua integridade, ficando o fabricante isento de qualquer responsabilidade de atos decorrentes de sua violação ocorrida sem sua autorização	
49.	5.2 Anexo B	Qualquer manutenção realizada no equipamento que exija o rompimento das marcas de selagem apostas pelo fabricante deverá ser comunicada ao Inmetro através de laudo técnico justificando a necessidade deste rompimento e informando a nova selagem	

INSTALAÇÕES			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
50.	2.3.VI.A	Instalações adequadas ao uso de padrões para Ensaios Preliminares e de padrão portátil, com seus respectivos certificados de calibração válidos emitidos por laboratório acreditado integrante da RBC.	
51.	2.3-VI, B	Área coberta, com pista de concreto resistente às deformações, com dimensões mínimas de 20 m (vinte metros) de comprimento e 4 m (quatro metros) de largura, para medições preliminares e determinação do raio dinâmico dos pneus dos veículos sob ensaio.	
52.	2.3-VI, c	Fosso para inspeção com comprimento mínimo de 10m, largura entre 0,7m e 0,9m e altura livre entre 1,5m e 1,6m.	
53.	2.3-X	Declaração de que possui equipamentos e instalações físicas adequadas nos locais de realização dos ensaios, que será comprovada mediante auditoria técnica do Inmetro, conforme a descrição abaixo:	
54.	2.3.X.B	Pista de ensaio horizontal e plana para instalação do simulador de pista, em área coberta, de concreto resistente à deformação, com comprimento mínimo de 20 m (vinte metros) e largura e altura mínimas conforme o definido para linha mista no item 3.2 da Norma NBR 14040-11.	
55.	2.3.X.C	Área de escape (de segurança) ao final da pista de ensaio, com comprimento mínimo de 5 m (cinco metros), podendo estar incluídos no comprimento exigido para a pista de ensaio no item anterior, identificada de maneira visível como área em que o veículo posicionado no simulador de pista não deve alcançar durante os ensaios	
56.	2.3.X.D	Sistema de demarcação de isolamento na pista de ensaio em toda a área restrita, para evitar a circulação de pessoas não autorizadas.	
57.	2.3.X.E	Faixa pintada nas laterais da pista de ensaio e da área de escape delimitando o local destinado aos ensaios metrológicos.	
58.	2.3.X.F	Sistema de ventilação/exaustão dos gases emanados pelo motor do veículo em funcionamento, nos casos em que se fizer necessário, de modo a garantir adequadas condições de trabalho no estabelecimento.	
59.	2.3.X.G	Ferramental adequado para a execução das atividades relacionadas ao ensaio e acesso em banda larga à rede mundial de computadores.	
60.	2.3.X.H	Área administrativa para o funcionamento dos serviços de apoio aos ensaios.	
61.	2.3.X.I	Rede elétrica compatível com os equipamentos elétricos instalados no estabelecimento e com potência suficiente para sua regular operação.	
62.	2.3	Os locais em que o posto de ensaio realiza os ensaios metrológicos e presta seus serviços de manutenção como oficina autorizada devem estar localizados no mesmo endereço.	

MÉTODO DE ENSAIO			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
63.	5 ANEXO C	Somente serão aceitos para ensaio metrológico pelos postos de ensaio os cronotacógrafos que estiverem devidamente selados, conforme plano de selagem constante na portaria de aprovação de modelo do respectivo cronotacógrafo e demais determinações do Inmetro, contendo o seu número de série original e as inscrições obrigatórias instalados em veículos considerando o seu peso em ordem de marcha, conforme a NBR 1176, acrescido do peso do condutor que atendam as condições abaixo:	
64.	5.A ANEXO C	a) pneus com banda de rodagem dentro do limite exigido pela resolução CONTRAN n.º 558/80, com as medidas iguais no mesmo rodado de tração e livres de qualquer objeto que possa se desprender durante o ensaio;	
65.	5.B ANEXO C	b) aros sem ovalização, excentricidade ou qualquer outra deformação aparente que possa provocar oscilação do veículo sobre o banco de rolos;	
66.	5.C ANEXO C	c) eixos conforme especificação de alinhamento fornecidas pelo fabricante do veículo;	
67.	5.D ANEXO C	d) desatrelado do semi-reboque ou parte rodante, quando se tratar de veículo considerado cavalo tractor;	
68.	5.E ANEXO C	e) sem qualquer característica visível que possa comprometer a qualidade da medição obtida no ensaio ou a segurança das pessoas nas proximidades do local de ensaio.	

69.	6 ANEXO C	Para os efeitos deste regulamento, os postos de ensaio devem efetuar ensaios nos instrumentos independentemente da sua marca, observando o atendimento da segunda etapa da selagem e a conformidade às Portarias de Aprovação de Modelo, ao plano de selagem, às inscrições obrigatórias e à operacionalidade.	
70.	2.3.X	Avaliação dos recursos do posto de ensaio acompanhando ensaio simulado de cronotacógrafo em simulador de pista (Banco de Rolo) e em bancada conforme norma NIE-Dimel-100.	
71.	4 ANEXO D	Os postos de selagem cadastrados e os postos de ensaio credenciados não poderão efetuar qualquer cobrança pela afixação das marcas de selagem bem como devem:	

MÉTODO DE ENSAIO - (Continuação)			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
72.	4.I ANEXO D	Examinar e atestar a correção do plano de selagem e a integridade do instrumento, em especial quanto aos itens de segurança, incluindo a análise do acesso ao mecanismo de ajuste e da regulação do instrumento e a checagem de eventuais ligações e/ou conexões não previstas na portaria de aprovação de modelo do instrumento;	
73.	4.II ANEXO D	Manter intacto o instrumento submetido ao serviço de terceiro, inclusive a selagem, para que, em caso de necessidade de ações corretivas, fique identificado o responsável pelas mesmas e para garantir sua isenção no processo de selagem, exceto quando autorizado pelo detentor do instrumento;	
74.	4.III ANEXO D	Se abster de realizar serviços, através de sua oficina de manutenção, cadastrada como Posto de Selagem, que comprometam ou desqualifiquem os serviços de terceiros que deram origem à selagem, exceto quando autorizado pelo detentor do instrumento.	
75.	4.IV ANEXO D	Examinar a conformidade ao modelo aprovado pelo Inmetro dos instrumentos que lhes forem apresentados e, em caso afirmativo, atestar esta conformidade nos termos definidos pelo Inmetro.	
76.	4.V ANEXO D	Em caso de qualquer não conformidade, comunicar ao interessado e ao Inmetro, por escrito, solicitando que a mesma seja sanada por quem deu causa, restando, neste caso, responsabilização ao posto de selagem ou oficina de selagem responsável pela primeira etapa da selagem por qualquer problema relacionado com o funcionamento do instrumento, assim como por eventual reprovação por ocasião do ensaio.	
77.	4.VI ANEXO D	Comunicar ao Inmetro por escrito quando, para o cumprimento do exame da conformidade ao modelo aprovado por ocasião da segunda etapa da selagem, for necessária a substituição de marcas de selagem afixadas por terceiros.	
78.	5 ANEXO D	Nos casos em que o cronotacógrafo a ser ensaiado esteja instalado em veículo cujas características não permitam a utilização de simulador de pista será permitida aos postos de ensaio credenciados a realização de ensaio metrológico em pista reduzida com teste de bancada, segundo critérios abaixo determinados:	
79.	5.1 ANEXO D	As medições em pista reduzida e o ensaio preliminar deverão ser realizados nas instalações do posto de ensaio credenciado pelo Inmetro, com prévio agendamento e acompanhados por agente designado pelo órgão pertencente à RBMLQ-I com Jurisdição no local, que validará o procedimento;	
80.	5.2 ANEXO D	Nestes casos serão permitidas a obliteração e aposição de marcas de selagem nos pontos necessários. § 1º - A obliteração de selagem, diferente daquela especificamente necessária à conexão entre o padrão e o cronotacógrafo ensaiado, isenta o executor da selagem obliterada da responsabilidade sobre quaisquer não conformidades possíveis de ocorrência por conta da vulnerabilidade destes pontos.	
81.	5.3 ANEXO D	Caso não seja observada qualquer das disposições acima, o ensaio não será validado pelo Inmetro, e o posto de ensaio estará sujeito às penalidades previstas no contrato de credenciamento.	

EMISSÃO DE RELATÓRIO DE ENSAIO			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
82.	7 ANEXO C	Cada ensaio metrológico será vinculado ao pagamento da respectiva taxa de serviço metrológico, através de uma GRU (Guia de Recolhimento da União), independentemente do fato de o instrumento após os ensaios, ter sido considerado "Verificado" ou "Reprovado". Contudo, na ocorrência de problemas técnicos por caso fortuito ou por força maior, devidamente comprovado, que inviabilizem a conclusão do ensaio, será possível o reaproveitamento do valor já pago.	
83.	8 ANEXO C	Os postos de ensaio deverão fornecer ao Inmetro as seguintes informações sobre o ensaio realizado no cronotacógrafo, sobre o veículo em que o mesmo se encontra instalado e sobre seu proprietário:	

84.	8.A ANEXO C	<p>a) Relatório com os resultados do ensaio emitido pelo equipamento simulador de pista, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Dados do veículo (placa, RENAVAM e dimensões de pneu e aro); ii. Fotografia da parte traseira do veículo, onde apareça legível sua placa, indicando a data e o horário em que a mesma foi obtida; iii. Velocidade máxima, média aritmética e desvio padrão da amostra; iv. Distância percorrida na faixa de velocidades pertencente ao ensaio metrológico; v. Velocidade máxima e distância percorrida medidas para o veículo sobre o simulador de pista desde o início do procedimento de ensaio (excluindo-se os procedimentos de alinhamento do veículo e medição do pneu); vi. Horários de início e término de ensaio no simulador; vii. Número do documento e correspondente código de barras da GRU vinculada ao pagamento da taxa de serviço metrológico. <p>Observação: o relatório deverá ser emitido pelo equipamento simulador de pista de forma automática e sem permitir a edição dos resultados do ensaio.</p>	
EMISSÃO DE RELATÓRIO DE ENSAIO - (Continuação)			
Nº	Item	Requisitos	Evidência
85.	8.B ANEXO C	b) Cópia do CRVA atualizado;	
86.	8.C ANEXO C	c) Disco ou fita diagrama com os registros do ensaio realizado.	